

Convívios difíceis – sociabilidade violenta no seio familiar numa sociedade ibérica de Antigo Regime (Porto, segunda metade século XVIII)*

Ana Sofia Vieira Ribeiro (Faculdade de Letras, Universidade do Porto)

A família era, no Antigo Regime, uma exigência na vida em sociedade. Viver externamente a ela significava, tantas vezes, a morte social e a marginalização do indivíduo. Por isso, ela assumia duas funções vitais na vida de homens e mulheres. Por um lado, era a instituição garante da estabilidade e da ordem social, onde o *pater familias* assumia univocamente a sua autoridade, regulamentando comportamentos dentro do vínculo apertado do costume e da tradição, mas também dentro dos interesses patrimoniais e económicos, a que se habituavam os indivíduos desde que nasciam. A identidade individual desvanecia-se em função da família¹.

Orientação do rumo da vida de cada um, a família desempenhava, por outro lado, a célula de inserção na vida social, produtiva e afectiva. O indivíduo apresentava-se, mesmo documentalmente, até ao liberalismo, como «*filho/a de...*», sendo o seu seio a forja das relações de amizade, inimizade ou produtividade, ora sob a forma de relações de parceria económica ora através de alianças matrimoniais.

Se esta família se baseava nestas relações de domínio/ subordinação, o seu significado alargava-se para o âmbito de uma comunidade doméstica, ultrapassando o laço das solidariedades de sangue. Aí se incluem os criados, os aprendizes e todo e qualquer indivíduo que vivia interdependentemente com o núcleo matrimonial de marido/esposa/filhos. Mas se a família é “[...] un punto de intersección [...]” (MANTECÓN MOVELLÁN, 1997: 33) da vida social, vive em função de uma parentela com quem estabelece determinados tipos de relações, dependências (até clientelismo) e formas de sociabilidade. Pode ser uma parentela colateral (tios, primos, avós, sobrinhos, genros, sogros ...), mas pode revestir-se sob a forma de amizade, compadrio e vizinhança. Formadas pela necessidade de estabelecimento de solidariedades são formalizadas através de ligações de reciprocidade, mutualidade, dívida e crédito. (AYMARD, 1990: 457)

Definida a extensão do conceito operativo de família para o estudo de caso que apresentamos, importa avaliar a pertinência do estudo da violência em tais relações,

* Comunicação apresentada no V Congreso de Historia de la Familia y Organización Social, siglo XV-XX, December 2007.

¹ Esta é uma função intemporal da família, “[...] é dentro das relações familiares, tal como são socialmente definidas e regulamentadas, que os próprios acontecimentos da vida individual [...] recebem o seu significado e através deste são entregues à experiência individual.” SARACENO, 1992: 12.

dado que mais do que tudo “[...] o estudo das diversas formas familiares constitui, [...] uma passagem importante para a compreensão do modo como uma sociedade e um grupo social, quando organizam materialmente a sua vida quotidiana e estabelecem relações e alianças, atribuem significados ao seu ser no mundo, à sua colocação no tempo e no espaço e nas relações sociais.” (SARACENO, 1992: 13-14). Desta forma, entraremos nas bases dos conflitos que partem da ruptura destes laços sociais, económicos e afectivos, interpretando as lógicas de funcionamento da sociedade da região do Porto em meados do Antigo Regime português (1750-1772). Estas rupturas irão ser analisadas no estudo das formas e modos de violência entre membros da mesma família (da violência entre marido e mulher, entre parentes consanguíneos ou colaterais, numa sociedade em que o Estado e a Igreja procuram controlar comportamentos.

Em 1789, na edição do *Diccionario da Língua Portuguesa*, Rafael Bluteau atribui ao substantivo violência sinónimos como força, ímpeto, pulsão, “*força feita a alguém contra direito*” (1789: 528), inferindo-se daí três condições para que ela ocorra:

- 1- a violência tem uma dimensão interpessoal, isto é, pressupõe uma acção entre duas partes;
- 2- implica a utilização da força física ou da ameaça do seu uso;
- 3- determina uma vontade unilateral em fazer algo que se depara com a resistência de outrem.

É na prática judicial portuguesa do terceiro quartel de setecentos que bebemos as formas de violência a analisar – o roubo, o homicídio, a agressão física e verbal, o estupro. (SOUSA, 1803) Definir os critérios do estudo da violência em termos daquilo que é designado pelo Estado não é, de todo, feito levianamente. O ano de 1750 marca o início do consulado pombalino à frente dos destinos do Reino perpetuando-se até 1772. Durante todo esse tempo é indiscutível uma produção legislativa intensa onde, não constituindo uma excepção a outras monarquias europeias, o Estado procura reduzir o pluralismo legal de formas de controlo social, como a Igreja e até a própria família, imiscuindo-se em questões morais e religiosas. (HESPANHA, 1993: 16. HOMEM, 2006, 25-26) O Estado tende a apropriar-se (ou tem essa pretensão) de todas as estruturas de controlo social, assumindo-se como o “cimento ideológico” de todos os súbditos, fossem eles das camadas populares ou privilegiadas. (SHARPE, 1999: 18)

Imiscuindo-se na interação familiar, o Estado português, pela legislação quase inalterada desde a época filipina, continua a permitir que o pai de família inflija um correctivo *moderado* na esposa sempre que considere pertinente. É-lhe reservado o direito ao uxoricídio se ela for adúltera, crime exclusivamente feminino, sendo a única punição o impedimento de ficar com o dote da esposa.² Durante o consulado pombalino, esta questão é tornada ainda mais privada, uma vez que a perseguição do crime de adultério está totalmente dependente do marido, com autonomia para resolver por suas próprias mãos a desonra³. Tem o direito de castigar os filhos sempre que lhe desobedeçam, assim como tem o mestre sobre o aprendiz ou o amo sobre o criado. (HESPANHA, 1992: 55) Contudo, os casos resultantes em parricídios são penalizados com a morte, pena destinada às formas mais danosas de homicídio. (SOUSA, 288) Esta imutabilidade, na prática judicial, parece começar a conhecer alguma mutação no decurso da década de 70, pelo menos a julgar pelo número de casos referentes à região do Porto que chegam ao tribunal de instância superior, o Desembargo do Paço. Em 11 casos entre 1766 e 1772, 4 reportam-se a casos em que os maus tratos sobre as esposas resultaram em morte e 1 em que a situação era tão grave que a mulher pedia para ser recolhida⁴, sendo que de nenhum deles é aceite o pedido de perdão pelo rei e pelos conselheiros do tribunal. Estaria já a caminhar-se para uma menor tolerância em relação a estes crimes e menor receio de denúncia, pelo menos no que cabe às elites letradas da administração? Não podemos afirmar com total certeza. Contudo, para Madrid a situação parece ser semelhante, trazendo alguma verosimilhança à hipótese enunciada. Margarita Ortega López revela que na década de 80 na Sala de Alcaldes há uma elevadíssima incidência destes casos no cômputo da análise de processos judiciais, podendo revelar também um cuidado em conhecer e avaliar este tipo de prática. (2006: p.20). Este cambiante é ainda mais evidente quando se trata do caso de estupro. Até à década de 70, qualquer mulher teria o direito de um ano depois da desfloração acontecer para querelar, depois desse prazo só as menores de 25 anos⁵, ou seja, toda a relação que não fosse consentida pelo pater famílias poderia ser passível de ser reparada ou, pelo contrário, a queixa era apresentada para pressionar de alguma forma uma aliança matrimonial. Sendo assim, o Estado chamou a si a reorganização

² Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXVIII, pp. 1188-1189.

³ Alvará de 26 de Setembro de 1769.

⁴ IANTT, Desembargo do Paço, Repartição de Justiça e Despacho da Mesa, Cascos de Consulta.

⁵ Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXIII, pp. 1172-1174.

da ordem moral e familiar, lançando dois diplomas legislativos marcantes. A lei de 19 de Junho de 1775 que procura referir que o matrimónio deixa de ser forma de resolver as questões de estupro, mas somente a formalização da devassa, protegendo as famílias de casamentos indesejados dos filhos. A lei de 29 de Novembro do mesmo ano que procurava impedir que os pais continuassem a impedir casamentos sem justo motivo aparente⁶. (HESPANHA, 1993: 342). Entre 1750 e 1758 e entre 1766 e 1772 somam-se 221 casos de perdões de parte para resolução destas ocorrências, representando cerca de 12% da violência tolerada entre as gentes da cidade do Porto e dos concelhos limítrofes. Não sabemos ou não se no período subsequente este comportamento seria corrigido, mas os números reflectem a frequência destas práticas.

A Igreja teria uma função importantíssima na formação moral das famílias portuguesas. Avaliando os discursos de dois teólogos largamente difundidos no país durante o século XVIII, Jayme de Corella e António Tavares, facilmente detectamos uma simbiose de ideias entre a moral defendida pelo Estado e a ética católica vigente. Ambos são omissos quanto aos castigos corporais aplicados pelos pais, embora a morte de um filho seja considerada como um factor agravante do pecado de homicídio (TAVARES, 1734: 193). Pelo contrário, enquanto Tavares nem menciona o homicídio entre cônjuges nas circunstâncias a ter em conta nas confissões de casos de homicídio, Corella é peremptório em criticá-lo, apesar de ser lícito ao marido “[...] castigar a mulher, e ainda pôr-lhe as mãos com moderação para que se emende [...]”, uma vez que era inferior ao marido e sua súbdita (CORELLA, 1744: 46). Apenas um outro reparo sobre a regulamentação especial das ligações violentes dentro da *domus*, tratando-se da importância que o estupro entre amos e criadas desempenhava nestes códigos morais, revelando a possível frequência em que ocorriam, marcando que os cercos de pessoas com autoridade em volta da mulher fragilizam a sua condição já de inferioridade. (CORELLA, 1744: 69). Falamos de uma correspondência de quadros normativos entre Estado e Igreja, embora o Estado tenha procurado chamar a si a regulamentação do modelo da sua ordem social de forma mais pragmática, mais actuante e visível, mas nem sempre mais eficaz e menos influenciado pelos códigos de conduta católicos.

Caracterizado o quadro normativo das relações violentas especificamente dentro da família, já que de resto responderiam perante as autoridades da mesma forma, importa conhecer as práticas de sociabilidade violenta intra e inter familiar que marcam a construção e destruição de redes de solidariedades várias.

Dentro da estrutura familiar nuclear e na sua relação com a parentela mais próxima, consanguínea ou colateral, estabelecem-se relações complexas que, muitas vezes, se rompem permanente ou momentaneamente e se desencadeiam situações violentas. Dentro do quadro cronológico apontado, em duas amostras cronológicas distintas, baseadas na documentação notarial da cidade do Porto e do hinterland juridicamente dependente da cidade.

Tabela 1 – Agressões intrafamiliares no Porto e seu Termo (1750-1772).

Tipo parentesco/ Tipo de Crime	Agressão física	Homicídio	Roubo	Estupro	Total
Genro (Nora)/ Sogro(a)	2		1		3
Cunhados	7	4		2	13
Irmãos	4				4
Filho(a)/pai ou mãe	5				5
Marido/Mulher	2	6			8
Primos	1			2	3
Tio(a)/sobrinho(a)	4				4
Parentes	4			1	6
Total	29	10	1	5	45

Fonte: A.D.P., PO1, PO2, PO4, PO5, PO6, PO7, PO8, PO9, CNST01, CNST02, CNST03, CNPF01, CNPF02, CNPA01, CNPA2, CNPA3, CNPNF01, CNPNF02.

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Desembargo do Paço, Perdões.

Constituindo cerca de 4,3% dos casos analisados na cronologia indicada, as relações violentas dentro da mesma família parecem não desviar-se muito da criminalidade analisada, dada a primazia evidente do número de agressões físicas sobre outras formas de violência em estudo, aplicando-se tanto entre familiares consanguíneos (irmãos, por exemplo) ou parentela colateral (cunhados, tios, genros e sogros). No entanto, a historiografia sobre a criminalidade não tem olhado atenta e profundamente para o estabelecimento destas relações de sociabilidade violenta, à excepção de algumas considerações sobre a violência doméstica. Comparando com os números apresentados por Nicole Castan para a região do Languedoc – 11%, esta representatividade é muito reduzida, podendo ser explicada ora pela ausência de uma massa documental mais significativa, como são

os processos das várias instâncias judiciais, ou por um estágio de recurso aos tribunais menos costumeiro do que na região francesa (1993: 480).

Esta representatividade deve ser revista por defeito, já que apesar de a violência entre laços de sangue tender a ser mais facilmente perdoadada, no Antigo Regime o açaime tão estreito da estrutura familiar não levaria à apresentação de queixas perante as autoridades judiciais. Facto reconhecido pelos próprios historiadores do direito: Marc Galanter é peremptório ao afirmar que “a justiça não se encontra apenas nas decisões dos tribunais”, mas em resignações, silêncios, orientações comunitárias ou familiares ou apenas num quotidiano subliminar difícil de alcançar, a família tem um modo de funcionamento muito particular e hermético, que a leva a resolver a maior parte dos problemas no seu seio, sob a autoridade do pater famílias (1993: 59). No entanto, como explicamos acima, esta é uma situação que se vai lentamente modificando. Mas o costume de não se denunciar um membro da família parece no Norte de Portugal ser tão válido como noutras regiões europeias – “[...] é que também repugna fazer intervir um poder exterior numa ordem considerada como privada, à semelhança da ordem familiar.” (CASTAN, 1993: 479).

Os conflitos entre cunhados, quase exclusivamente masculinos, parecem contrapor normalmente mais do que pessoas, mas sim grupos de irmãos contra o cunhado e até mesmo famílias nucleares. Tal é o caso dos irmãos Forte em 1767: os dois irmãos homens, a esposa e filha do mais velho, participam numa rixa contra a irmã e seu marido⁷. A ruptura atinge igualmente áreas rurais e urbanas, na sua maioria gente de trabalho, onde parecem ser os interesses patrimoniais os motivos mais verosímeis para tanto combate. As cartas de perdão são quase sempre omissas nas circunstâncias em que ocorrem estas rixas. No entanto, os relatos que nos chegam mostram-nos questiúnculas ocasionais e fortuitas, sem “rixas velhas”, ou seja, sem questões antigas que ficam por resolver. Em 1772, dois cunhados, barqueiros de passagem no Rio Douro, ambos da zona ribeirinha de Vila Nova de Gaia, disputam às 8 horas da noite uns passageiros e umas cavalgadas, de tal forma que o sogro e pai dos dois teve de intervir para serenar os espíritos⁸.

Sabemos que as relações entre sogros e genros/noras não são famosas pela sua cordialidade, no entanto, na ruralidade portuguesa estes conflitos desembocam em ferimentos em que a parte mais velha é o elo mais frágil, demarcando-se um convívio mais difícil sobretudo em zonas rurais. Este aspecto não nos surpreende, já que na ruralidade a sociabilidade familiar parece mais extensiva a laços exterior ao núcleo

⁷ A.D.P., Cartório Notarial do Porto, PO5, 1ª série, Cx. 57-I/11/3, livro 230, fl.99-100.

⁸ A.D.P., Cartório Notarial do Porto, PO5, 1ª série, Cx. 63-I/11/3, livro 249, fl.88v-89v.

matrimonial, já que na cidade os próprios espaços habitacionais mais exíguos favorecem outro tipo de solidariedades, que abordaremos mais adiante. Mais uma vez as questões patrimoniais não estão isentas de culpa. Em Dezembro de 1750, Ana dos Reis, viúva, da freguesia de Valongo, vem perdoar o genro e a filha pelo roubo do seu mato, casa do pasto e de videiras. Sendo todos lavradores, vivendo da actividade agrícola não deve deixar de equacionar-se um conflito enraizado por questões de transmissão de herança, já que a vítima se apresenta como cabeça de casal, como outorgante da escritura e activa profissionalmente, sem dependência do genro ou de qualquer outro filho⁹.

Velhas são as tricas entre irmãos. Representando cerca de 13,8% dos casos de agressões físicas no âmbito intrafamiliar, exclusivamente varonis e urbanas, demonstram uma violência decorrente do quotidiano, não muito distinta das agressões entre homens ou rapazes, que sendo no total dos casos companheiros em ocupações mesteirais, derivando de uma resposta exuberante e exultante de virilidade ao atentado contra a honra da própria família, no caso de serem casados, ou contra as virtudes próprias da masculinidade, tão significativas nas reputações do homem moderno. Aliás, as grandes cidades europeias parecem ter tantas vezes assistido a estas rixas, que proporcionavam um contínuo calendário de ocorrências de combate (RUFF, 2005:171).

Surpreendentemente são alguns os casos que desrespeitam a regra da obediência ao progenitor. Casos devassados por entre a urbanidade, sobretudo. A comunidade familiar rural conservava ainda no seu interior um hermetismo, que impedia que casos onde se subvertessem as relações de autoridade familiares de obediência e respeito a quem ocupasse a cabeceira da mesa à ceia. Apenas em 1767, numa aldeia muito próxima aos limites do burgo, uma mãe é ferida com uma sachola (instrumento agrícola) pelo filho. Um reparo: a senhora era viúva. Quantas outras viúvas não viviam subjugadas à autoridade do filho, de quem eram tantas vezes dependentes social e economicamente, e eram agredidas por eles? A nossa amostra é silenciosa, mas repare-se que em Portugal a condição de viúva era demasiado severa, já que tinham de viver um luto perene e contrito, quebrado apenas por um novo casamento (LOPES, 1989:135-136). Apesar de muitas gozarem de alguma independência e algum protagonismo social por serem cabeças de casal, tantas outras voltavam para debaixo das asas de uma autoridade masculina que provesse o seu sustento. Se esta viúva apresentou queixa ao juiz do Crime da cidade do Porto algo contradiz a sua motivação de perdão do filho:

⁹ A.D.P., Cartório Notarial do Porto, PO9,3ª série, Cx. 46-I/14/2, livro 90, fl.57-57v.

“[...] veio no conhecimento de que o filho não a ferira com a sachola com animo de ofender nem a maltratar, mas foi ela que se meteu na dita sachola e munto por acaso, pois muito bem seu filho sempre reconheceu muita obediência [...]”¹⁰ É na mesma condição que Maria da Costa da Rua de Santo António do Penedo é agredida pelo filho solteiro e cabo da esquadra da cidade do Porto. Mais do que uma agressão qualquer, ela leva mesmo uma bofetada, o que nos axiomas vigentes tem conotações sociais muito mais preocupantes. O jurista José Joaquim Caetano Pereira e Sousa é peremptório em afirmar que quem atingir com a palma da mão aberta alguém deve ser mais penalizado do que se injuriar alguém verbalmente ou por escrito. Este crime não se subscreve na categoria da agressão física, mas da injúria real (SOUSA. 1803: 265).

Mas se pensamos que estas situações acontecem apenas devido à maior debilidade da condição feminina, a realidade logo se contrapõe. A autoridade do pai é também ela posta em causa. Se juridicamente esta agressão é punida como qualquer outra, teológica, moral e socialmente não o é certamente: “[...] o pôr o filho as mãos em seu pay, e o que he mais, ainda levantar a mão contra elle, he peccado mortal.” (CORELLA, 1744:42). Na nossa amostra, apenas exemplificativa, encontramos dois exemplos bem distintos. Em 1768, na Cordoaria Nova da cidade do Porto, pai e filho, cordoeiros, envolvem-se numa zaragata, resultando com que umas pedras atingissem a face do pai¹¹. De notar que este caso pode ter sido fruto até de um desentendimento profissional ou de partilha de património, dado que o filho é já casado e perfeitamente independente do pai¹². Já em 1753, os peões mudam de cor. O caso é totalmente subversivo da ordem social vigente. É uma filha, solteira, moradora com e dependente do pai que o agride fisicamente¹³. Considerando que a queixa é apresentada ao juiz do crime do Porto, e que um dos motivos do perdão é o subterfúgio narrativo dos “*outros tresjustes entre eles*”, revelando um acordo prévio para ilibar a própria filha, indicia que mesmo para a vítima este foi um caso gravíssimo. Cremos ser um caso excepcional nas sociedades de Antigo Regime. Pela gravidade do significado social destas agressões, a violência interpessoal entre filhos e pais torna-se visível pela raridade com que chega aos tribunais. Subverte uma relação de autoridade e poder do pátrio poder, que vê a sua honra publicamente humilhada.

¹⁰ A.D.P., Cartório Notarial do Porto, PO8, 1ª série, Cx.66 – I/33/5, livro 267, fl. 145.

¹¹ Julius Ruff reporta que na época moderna a cabeça tinha um significado simbólico importantíssimo, marcando as pretensões e a honra de cada indivíduo (2005:123).

¹² A.D.P., Cartório Notarial do Porto, PO8, 1ª série, cx.66 I/33/5, livro 269, fl.13.

¹³ A.D.P., Cartório Notarial do Porto, PO2, cx.79-I/8/2, livro 286, fl. 145-145v.

O que dizer do velho ditado português “quanto mais prima, mais se lhe arrima”? Os estupros entre primos (ou pelo menos, a sua delação) devem ser olhados menos como puras relações de violência e mais como um meio para atingir um fim. Recordamos que as relações sexuais com parentes até ao sétimo grau eram teologicamente proibidas. Reconhecendo a vítima a existência pública destes casos, expondo a sua desonra, estaria a tentar forçar a família e a Igreja a aceitar um possível casamento. A lei publicada em Novembro de 1775, onde se estipulam os limites à recusa da permissão paterna para o casamento dos filhos, evidencia uma situação prévia da proliferação de casos de defloração feminina como estratégia matrimonial, que entupiam os tribunais desnecessariamente¹⁴. De resto, impossível seria sustentar outra interpretação quando no próprio perdão de parte se lê como motivo do perdão “[...] como eram primos e o caso sucedera acidentalmente e o não podiam recuperar.¹⁵” Ocorrendo exclusivamente em sociedades rurais, onde a convivência com parente era mais extensiva e onde era promovida uma maior agregação, mesmo a nível geográfico (habitam na mesma freguesia ou em freguesias contíguas), estas ligações ilegítimas resultam de uma proximidade física e social, derivada das solidariedades de sangue, num meio onde o contacto extrafamiliar com mulheres solteiras era praticamente impensável (LOPES, 1989:112). A promiscuidade familiar obrigava mesmo a Igreja a contornar os seus próprios preceitos: dois parentes “[...] estavam contratados a casarem hum com o outro a espera de banhos não o podiam fazer porquanto heram ainda parentes.¹⁶”

Temos consciência da subrepresentação dos dados referentes à violência conjugal, desde logo porque esta não era vista com maus olhos pelas autoridades. Antes de mais, o Estado permitia que um marido pudesse matar a esposa se esta fosse apanhada em adultério flagrante¹⁷, mesmo que, por outro lado, condenava, como injúria e insulto à honra, “*dar açoites na mulher*” (SOUSA, 1803: 266). A Igreja conseguia ser ainda mais permissiva, como vimos acima. Apesar do reduzido número de casos da nossa amostra, os casos em que temos notícias são já muito graves. De facto, à justiça, chegam sobretudo casos de violência muito grave, mesmo homicídios. Curiosamente, em metade dos casos de homicídio entre marido e mulher, é a mulher a agressora, por

¹⁴ IANTT, N.A., livro 31, fl.174.

¹⁵ A.D.P., CNPNF01, J-1237, livro 126, fl. 121v-122v.

¹⁶ A.D.P., PO7, 4ª série, Cx.41-I/32/3, livro 117, fl.80-81.

¹⁷ Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXV, pp.1176.

vezes agindo com os filhos¹⁸, ou então procedendo com métodos cruéis, como o envenenamento¹⁹. Não sabemos o que levou estas mulheres a cometerem um crime tão hediondo. As fontes são omissas, mas podem agir por vingança de maus tratos sofridos ou então por meros interesses patrimoniais, quando com a separação perderiam tudo. Mas tudo isto são meras hipóteses. Esta atitude feminina é fruto expresso da sociabilidade urbana. Se, por um lado, estas mulheres gozam de uma maior autonomia por breves períodos diários em que o marido se ausentava ou as próprias iam fazer compras ou visitar alguém, por outro lado, a mulher do campo teria muito mais obstáculos para querelar contra o marido. Joga-se a honra e a masculinidade valorizaria este tipo de comportamento, que se mantém até hoje (DIAS, 2004: 207).

O marido aparece como mero agressor apenas uma única vez. No entanto, nas vezes em que tenta eliminar ou mata mesmo a esposa, os vestígios judiciais só foram encontrados na documentação produzida pela mais alta instância judicial do Reino, o Desembargo do Paço. Este mero processo indicia que só os casos extremos eram passíveis da atenção dos próprios magistrados. Os registos mostram a falta de requinte destes homens, que chegam a matar a própria esposa, através de repetidos golpes, incluindo golpes empurrões contra a parede, rasgões de roupas, por exemplo²⁰.

A violência familiar dos últimos suspiros do Antigo Regime português é retratada por uma subversão da ordem social quotidiana. Ou seja, os episódios de violência entre membros de uma mesma família representam uma ordem social que é alterada e que é punida pelo Estado, só sobrevalorizada pelo valor da vida, que leva a que terminantemente o Estado não perdoa casos em que o marido mata a esposa, sem motivos. Esta alteração a um *status quo* justifica os casos em que os filhos agridem pais, mulheres agridem maridos. Somente nestes casos, as mulheres aparecem como protagonistas agressoras, ganham visibilidade porque, no fundo, assumem uma postura activa e, porque não dizê-lo, um perfil masculino de instinto de defesa da sua condição.

Por outro lado, nos casos de uma violência entre iguais – cunhados, primos, irmãos - os homens ganham protagonismo e degladiam-se entre si. Aí aparecem mulheres como forças coadjuvantes, tomando parte integrante em grupos familiares e

¹⁸ A.D.P., CNPF, 1ª série, livro 75, fl.40v-42.

¹⁹ É o que acontece com Mariana Antónia que, além de tentar envenenar o marido, aproveita para tentar eliminar os cunhados. A.D.P., Cartório Notarial do Porto, PO5, 1ª série, Cx. 50-I/11/3, livro 198, fl.77v-78.

²⁰ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Perdões, maço 1739, cx. 1759.

partes de grupos de interesses diferentes. Apesar de as solidariedades serem instituídas maioritariamente dentro do grupo familiar, é dentro deste próprios laços que se acentuam diferenças e os interesses mais particulares de cada núcleo ganham ênfase e preponderância. No entanto, estas quebras de entendimento parecem ser momentâneas, perdoadas e esquecidas, nem que seja por acordos prévios, mas o sangue fala sempre mais alto.

Fontes Manuscritas (séries para o período 1750-1772):

Arquivo Distrital do Porto, registos notariais, PO1, PO2, PO4, PO5, PO6, PO7, PO8, PO9, CNST01, CNST02, CNST03, CNPF01, CNPF02, CNPA01, CNPA2, CNPA3, CNPNF01, CNPNF02.

Arquivo Nacional Torre do Tombo, Desembargo do Paço, Perdões.

Fontes Impressas:

BLUTEAU, Rafael (1789), *Diccionario da Língua Portuguesa*, Lisboa.

CORELLA, Jayme (1744) – *Pratica do Confessionário*, Coimbra.

PORTUGAL, *Ordenações Filipinas*, Lisboa, 5 vols.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e (1803), *Classes dos Crimes, por Ordem Systematica, com as Penas Correspondentes, segundo a Legislação actual*, Lisboa.

TAVARES, António (1734), *Exame de Confessores*, Lisboa.

Bibliografia:

AYMARD, Maurice (1993), « Amizade e Convivialidade », em en ARIÉS, Philippe; DUBY (dir.), *História da Vida Privada*, vol. 3, Porto, pp. 454-499.

CASTAN, Nicole (1980), *Les Criminels de Languedoc*, Toulouse.

(1993), “O Público e o Particular”, em ARIÉS, Philippe; DUBY (dir.), *História da Vida Privada*, vol. 3, Porto, pp. 413-453.

DIAS, Isabel (2004), *Violência na família: uma abordagem sociológica*, Porto.

HESPANHA (1992), *História de Portugal*, Lisboa, vol.3.

(1993), *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*, Lisboa.

HOMEM (2006), *O Espírito das Instituições: um estudo de História do Estado*, Coimbra.

LOPES, Maria Antónia (1989), *Mulheres, espaço e sociabilidade. A transformação dos papéis femininos em Portugal à luz de fontes literárias (segunda metade do século XVIII)*, Lisboa.

MANTECÓN MOVELLAN (1997), *Conflictividad y Disciplinamiento Social en la Cantábria del Antiguo Régimen*, Santander.

RUFF, Julius (2005), *Violence in Early Modern Europe*, Cambridge.

SARACENO, Chiara (1992) – *Sociologia da Família*, Lisboa.

SHARPE, J. A. (1999), *Crime in Early Modern England, 1550-1750*, London/ New York.